

TC 005.004/2017-9

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió (MA)

Representante: Município de Cajapió (MA), CNPJ 06.054.266/0001-01

Representado: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)

Advogados/Procuradores: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192) e Rômulo Roberto Marques Nunes (OAB/MA 11.451)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peça 1) formulada pelo Município de Cajapió (MA) em desfavor de Francisco Xavier Silva Neto, ex-prefeito no período 2009 – 2012, em virtude de inadimplência no Convênio 664504, celebrado com o FNDE tendo como objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da rede escolar pública de Educação Infantil - ProInfância.

HISTÓRICO

2. O ente federativo em questão noticia a esta Corte de Contas a ocorrência de inadimplência no convênio Siafi 664504 (nº original 703007/2010), celebrado com o FNDE em 27/12/2010 com vigência até 15/12/2012, no valor de R\$ 306.829,00, cujo valor total foi liberado e encontra-se com situação de inadimplência (peça 3).

3. Alega que a situação tem gerado danos de toda ordem, com possíveis consequências como exclusão da possibilidade de celebração de convênios para obtenção de verbas voluntárias junto ao Governo Federal.

4. Por fim, requer ao TCU a abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do débito e ressarcimento do que devido ao erário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. De já, assinala-se que a presente documentação preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014.

6. Em primeiro lugar, ante a ausência de prestação de contas dos dinheiros envolvidos, cuja natureza é federal, evidenciam-se, incontornavelmente, matéria e responsável sujeitos à competência e jurisdição administrativas do Tribunal de Contas da União (CF/1988, arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI; Lei 8.443/1992, arts. 1.º, I, 4.º e 5.º, I, II e VII; RITCU, arts. 1.º, I e XIX, 4.º e 5.º, I, II e VIII).

7. Em segundo, trata-se de iniciativa do Município de Cajapió (MA), o qual, ser jurídico-político formador da República Federativa do Brasil (CF/1988, arts. 1.º, *caput*, e 18, *caput*), possui legitimidade para representar ao Tribunal (CF/1988, art. 23, I; RITCU, art. 237, VII e parágrafo único).

8. Em terceiro, e quanto à formalização, vem redigida em linguagem clara e objetiva, contendo denominação legível, qualificação e endereço da representante, subscrição por advogados regularmente constituídos (peça 2) e indícios suficientes (peça 1) acerca das ilicitudes apontadas.

9. Por último, verifica-se inquestionável interesse público, tendo em vista a ocorrência de possível afronta ao dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição da

República.

10. Dessa forma, poderá a representação ser conhecida, cabendo em seguida examiná-la sumariamente (Resolução TCU 259/2014, art. 106; Instrução Normativa TCU 63/2010).

EXAME TÉCNICO

11. Examinando os autos, nota-se de imediato a presença de elementos suficientes que justificam a atuação deste Tribunal, conforme se verá adiante.

12. O fato relatado envolve o risco de má utilização ou desvio do montante de R\$ 306.829,00, em valores históricos, transferidos pelo FNDE ao município de Cajapió/MA em janeiro/2011, tendo como objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da rede Escolar Pública de Educação Infantil-ProInfância, conforme informação extraída do Portal da Transparência do Governo Federal (peça 4).

13. Conforme as informações constantes na representação e confirmadas pela pesquisa desta unidade técnica junto ao Portal da Transparência do Governo Federal (peça 3), o convênio nº 664504 (nº original 703007/2010), celebrado com o FNDE em 27/12/2010 com vigência até 15/12/2012, encontra-se em situação de inadimplência, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, ensejando a necessidade de tomada de providências imediatas para apuração de responsabilidades e quantificação do dano.

14. O período de execução e prestação de contas ocorreu durante a gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, eleito em 2008 com mandato até 2012 (peça 5), fazendo recair sobre si, a princípio, a responsabilidade sobre a aplicação dos recursos, sem prejuízo de eventual responsabilização de terceiros que porventura tenham contribuído para a má utilização do dinheiro federal.

15. Essa persecução, no entanto, deve ser realizada em respeito ao disposto nos normativos deste Tribunal de Contas da União, que preveem ação inicial a ser realizada pelo próprio repassador, na tentativa de elidir as irregularidade e/ou buscar o ressarcimento ao erário. Assim dispõe o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012:

“diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos” (grifo nosso)

16. Da leitura do dispositivo acima conclui-se que a providência inicial visando a apuração das irregularidades pelo uso dos recursos transferidos recai sobre o órgão repassador dos recursos, realizando-o por meio de abertura de procedimento visando apuração do dano e atribuição de responsabilidades, razão pela qual deve ser dada ciência ao FNDE para que adote, de imediato, as medidas administrativas tendentes à supressão desta irregularidade ou, se for o caso, a instauração da devida tomada de contas especial, alertando as autoridades da autarquia acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister.

CONCLUSÃO

17. Resta configurada burla ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, que determina que todo responsável por dinheiro público dele preste contas à sociedade, restando caracterizada lesão ao erário causada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos disponibilizados pelo FNDE ao município de Cajapió/MA por meio do Convênio Sifaf 664504 (nº

original 703007/2010), celebrado com o FNDE em 27/12/2010 com vigência até 15/12/2012, no valor total de R\$ 306.829,00.

18. Não obstante esta constatação, o atendimento ao pleito do Município de Cajapió/MA nesta representação é de competência originária do FNDE, órgão concedente dos recursos do Convênio Siafi 664504, não competindo ao TCU manifestar-se, neste momento, acerca da regular aplicação destes recursos, sob pena de supressão das instâncias de controle.

19. Dessarte, deve ser dada ciência ao FNDE para que adote, de imediato, as medidas administrativas a seu cargo tendentes à regularização dos fatos aqui noticiados e, se cabível, instaure a competente tomada de contas especial, alertando as autoridades a ela vinculadas acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister.

20. Por fim, deve ser dado conhecimento da deliberação destes autos ao representante, a seu advogado, ao repassador, ao gestor municipal no interregno 2013-2016 e ao órgão de controle interno supervisor.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios diretos do exame da presente representação, mencionam-se a expectativa de controle, os impactos sociais positivos, o incremento da confiança dos cidadãos nas instituições e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, entre outros constantes da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, encaminha-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer desta representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade preconizados nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência ao FNDE da noticiada irregularidade na gestão dos recursos do Convênio nº Siafi 664504 (nº original 703007/2010), o que exige a imediata adoção das medidas administrativas tendentes à supressão desta irregularidade ou, se for este o caso, a instauração da devida tomada de contas especial, alertando as autoridades da autarquia acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister;

c) comunicar ao Município de Cajapió/MA, na pessoa do atual prefeito, que na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o FNDE;

d) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 169, V, do RITCU e 106, § 3.º, I, da Resolução 259/2014.

Secex-MA, 24 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8